

# Alterações\* na Legislação Societária Lei Federal nº 11.638/2007

\*connectedthinking

PRICEWATERHOUSECOOPERS 

## Conteúdo

### Alterações na Legislação Societária - Lei Federal nº 11.638/2007

Em 28 de dezembro de 2007, foi publicada a Lei Federal nº 11.638 que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 6.385/1976 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM), inclusive estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Dentre as principais alterações, destacam-se, resumidamente:



#### Demonstrações Financeiras

(alteração dos artigos 176, 177, 187 e 188 da Lei nº 6.404/76)

Conforme prevê a Lei das S/As, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, demonstrações financeiras, que devem exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Além das demonstrações financeiras já anteriormente previstas (balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado do exercício), inova a lei ao exigir: (i) **demonstração dos fluxos de caixa** e (ii), **se companhia aberta, demonstração do valor adicionado**. Foi substituída a demonstração das origens e aplicações de recursos.

De acordo com a nova lei, a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2 milhões, não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

Note-se que, conforme o artigo 7º da Lei nº 11.638, as novas demonstrações (fluxo de caixa e do valor adicionado) poderão ser divulgadas, no ano de 2008, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

- **Escrituração**

Como se sabe, a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da Lei nº 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Inova a lei em comento ao prever que:

- I. As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins da Lei das S/As, demonstrações financeiras em consonância com as disposições retro comentadas e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:
  - (i) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
  - (ii) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do antes disposto, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- II. As normas expedidas pela CVM deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.
- III. As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela CVM para as companhias abertas.
- IV. Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

#### • **Demonstração do Resultado do Exercício**

A nova lei dispõe que a demonstração do resultado do exercício discriminará, entre outras informações, as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

Foi revogado o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404 que dispunha que o aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação, poderia ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações depois de realizado.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.638, os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que entrar em vigor.

#### • **Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado**

As novas demonstrações trazidas pela lei em comento indicarão, no mínimo:

- I. Demonstração dos fluxos de caixa: as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 fluxos: (a) das operações; (b) dos financiamentos; e (c) dos investimentos.
- II. Demonstração do valor adicionado: o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

## Balanço Patrimonial

(alteração dos artigos 178, 179, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76)

Ao tratar dos grupos de contas, a Lei nº 11.638/2007 prevê que:

- O ativo permanente será dividido em: investimentos, imobilizado, **intangível** e diferido.
- O patrimônio líquido deve ser dividido em: capital social, reservas de capital, **ajustes de avaliação patrimonial**, reservas de lucros, **ações em tesouraria** e prejuízos acumulados (antes previa também: reservas de reavaliação e lucros ou prejuízos acumulados).

Além das previsões contidas na Lei nº 6.404, a nova lei altera a classificação das contas do ativo. Assim, serão classificados:

- **no ativo imobilizado:** os direitos que tenham por objeto bens **corpóreos** destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os **decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens** (exclui: “inclusive os de propriedade industrial ou comercial”);
- **no diferido:** as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;
- **no intangível:** os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Quando trata do patrimônio líquido, a lei prevê que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial (antes: reservas de reavaliação), **enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência**, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

Ainda, no que tange aos critérios de avaliação do ativo, a lei alterou o artigo 183 da Lei nº 6.404 para prever que, no balanço, os elementos do ativo devem ser avaliados de acordo com os seguintes critérios, além dos já previstos:

- as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:
  - (a) pelo seu valor de mercado (conforme detalhado na Lei) ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e
  - (b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;
- os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;
- os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.



A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

- (1) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- (2) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil-econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Nesse sentido, foi substituído o parágrafo que tratava da amortização do diferido e conseqüente registro.

Quanto aos critérios de avaliação do passivo, a lei inova ao prever que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.



### Reservas e Retenção de Lucros

(inclusão do artigo 195-A e alteração dos artigos 197 e 199 da Lei nº 6.404/76)

A Lei nº 11.638 cria a reserva de incentivos fiscais, prevendo que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

Além disso, quanto à reserva de lucros a realizar, a lei estabelece que se considera realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial e o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

A nova lei incluiu o saldo da reserva de incentivos fiscais no limite do saldo das reservas de lucro.

Além disso, foram revogadas as alíneas 'c' e 'd' do § 1º do art. 182 da Lei das S/As que dispunham que as contas que registrassem prêmio recebido na emissão de debêntures e doações/subvenções para investimento deveriam ser classificadas como reservas de capital.

### Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

(alteração do artigo 226 da Lei nº 6.404/76)

De acordo com a lei em comento, nas operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

### Avaliação do Investimento em

#### Coligadas e Controladas

(alteração do artigo 248 da Lei nº 6.404/76)

Foi alterado o artigo 248 para determinar que, no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as normas previstas na lei.



## Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.638, aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões de reais ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

As normas da CVM, relativas à natureza das informações que devem ser divulgadas e sua periodicidade, ao relatório da administração e demonstrações financeiras e aos padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

## Convênios

(novo artigo 10-A da Lei nº 6.385/76)

A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

A entidade referida deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

## Contatos:

Carlos Iacia  
carlos.iacia@br.pwc.com  
(11) 3674-3745

Elidie Bifano  
elidie.bifano@br.pwc.com  
(11) 3674-3822

Fábio Cajazeira  
fabio.cajazeira@br.pwc.com  
(11) 3674-3656

Sergio Bento  
sergio.bento@br.pwc.com  
(11) 3674-3958

Tadeu Cendón  
tadeu.cendon@br.pwc.com  
(11) 3674-3287

Valdir Coscodai  
valdir.coscodai@br.pwc.com  
(11) 3674-3287

Evany Oliveira  
evany.oliveira@br.pwc.com  
(11) 3674-2276

[pwc.com/br](http://pwc.com/br)